

**TC 001.438/1993-0**

**Natureza:** Recursos de Reconsideração

**Órgão:** 12ª Região Militar/Comando do Exército

**Recorrentes:** Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda.

**Advogados:** Cláudia Amin Mascarenhas (OAB/MG 34496) e Thereza Cristina de O. Rampinelli (OAB/MG 42.381), procurações às peças 158, 161 e 162.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Recursos de reconsideração. Se realmente não existirem bens a inventariar e, *ex vi* do disposto no art. 1997 do Novo Código Civil, as sucessoras não herdaram nenhum bem móvel ou imóvel cabe, no processo de execução, a interposição de exceção de pré-executividade, por falta de uma das condições da ação de execução. É dizer: por ilegitimidade passiva *ad causam*. Na notificação dos sucessores deve constar a menção ao disposto no art. 1997 do Novo Código Civil. Conhecimento. Negativa de provimento. Ciência às recorrentes e aos demais interessados.

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda (peça 165), Rosanne Coeli Grippi Lacerda (peça 167) e Luzia Grippi Lacerda (peça 166) contra o Acórdão 5.172/2009–TCU–1ª Câmara (peça 101, p. 21-25), retificado pelo Acórdão 3.446/2011–TCU–1ª Câmara (peça 107, p. 10), as duas primeiras sendo filhas do Sr. José Dirceu Lacerda, que faleceu em 4/8/2005, e a última sua ex-esposa.

2. No acórdão ora recorrido, o espólio do Sr. José Dirceu Lacerda foi imputado em débito em processo de tomada de contas especial que apurou irregularidades ocorridas entre os anos de 1988 e 1992 na 12ª Região Militar do Comando do Exército, deixando-se expresso que, caso concluída a partilha, seus herdeiros seriam os responsáveis pela quitação do débito.

## **ADMISSIBILIDADE**

3. Reiteram-se os exames de admissibilidade (peças 171, 172 e 173), ratificado à peça 175 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Augusto Nardes, que concluiu pelo conhecimento dos recursos, suspendendo-se os subitens 9.3, itens “a” e “c”, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 5.172/2009, com a redação dada pelo Acórdão 3.446/2011, ambos da 1ª Câmara, somente em relação aos recorrentes, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

### DO MÉRITO

4. Seguem os argumentos apresentados pelas duas filhas do Sr. José Dirceu Lacerda, com as devidas análises de mérito:

#### **Dos argumentos apresentados por Adrienne Coeli Grippi Lacerda e Rosanne Coeli Grippi Lacerda**

##### 1º Argumento:

5. As notificadas não podem ser compelidas ao pagamento do débito cobrado pelo TCU, pois tal cobrança terá que ser feita em face do espólio de José Dirceu Lacerda. Espólio sem bens a partilhar, conforme se vê do inventário arquivado na Comarca de Juiz de Fora-MG.

6. Não tem fundamento legal as notificadas serem compelidas a quitar valores, por estarem na qualidade de herdeiras, herdeiras sem herança, portanto, herdeiras de nenhum patrimônio, somente de tristes lembranças de atos ilícitos que supostamente foram praticados pelo pai.

7. As notificadas não auferiram vantagens pelo suposto desvio de valores, não tendo patrimônio para quitar os valores cobrados pelo TCU, pois se tratam de cidadãos que vivem às expensas de seu trabalho como profissionais autônomas.

##### Análise do 1º Argumento:

8. Para o deslinde da presente questão, traz-se à colação o disposto no art. 1997 do Novo Código Civil e o art. 267, VI, do Código de Processo Civil:

Art. 1997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI – quando não concorrer qualquer das **condições da ação**, como a possibilidade jurídica, a **legitimidade das partes** e o interesse processual. (grifos acrescidos)

(...)

9. Acrescente-se a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

(...) a legitimidade (*legitimatío ad causam*), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.

(...)

Outrossim, porque a ação só atua no conflito de partes antagônicas, também a legitimação passiva é elemento ou aspecto da legitimação de agir. Por isso, só há legitimação para o autor quando realmente age diante ou contra aquele que na verdade deverá operar efeito à tutela jurisdicional, o que impregna a ação do feitio de “direito bilateral”. (*in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 39ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 53-54)

10. Posto isso, vem à baila outra lição de Humberto Theodoro Júnior:

Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo.

A esse incidente Pontes de Miranda deu o nome de “exceção de pré-executividade”. Atualmente, a doutrina tem preferido o *nomen iuris* de “objeção de pré-executividade”.

(...)

É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré-executividade, independente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. (grifos acerscidos) (*in* Curso de Direito Processual Civil, 34ª Ed., Volume II, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 278-279)

11. Ante o exposto, se realmente não existirem bens a inventariar e, *ex vi* do disposto no art. 1997 do Novo Código Civil, as recorrentes, filhas do falecido Sr. José Dirceu Lacerda, não herdaram nenhum bem móvel ou imóvel cabe, no processo de execução, a interposição de exceção de pré-executividade, por falta de uma das condições da ação de execução, é dizer: por ilegitimidade passiva *ad causam*. Isso porque as recorrentes não trouxeram aos autos prova robusta de que não existiriam bens a inventariar.

12. De salientar que a competência desta Corte de Contas se exaure com a prolação do acórdão com força de título executivo extrajudicial, cabendo a sua execução à Advocacia Geral da União.

13. O certo é que o acórdão ora recorrido está correto ao imputar em débito o espólio do *de cuius* e deixando-se expresso que, caso concluída a partilha, seus herdeiros seriam os responsáveis pela quitação da dívida. Ressalvando que, na execução do título executivo extrajudicial, caberia, aí sim, a aludida exceção de pré-executividade.

14. Nessa ordem de ideias, o 1º argumento não merece ser acolhido.

2º Argumento:

15. O *de cuius*, suposto devedor, foi investigado por alegações de desvio de verbas, investigação conduzida pelo TCU, mas foi absolvido pelo Exército Brasileiro, pois fez provas do bom uso dos valores disponibilizados pelo comando do Exército.

Análise do 2º Argumento:

16. A competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público é, por força do art. 71, II, da Lei Maior, do Tribunal de Contas da União e não do Exército Brasileiro.

17. Assim, não é procedente o 2º argumento.

3º Argumento:

18. Não é justo e nem correto incluir os nomes das notificadas no Cadin, pois não devem nada a qualquer título e tempo valores ao TCU. Necessário dizer que, se arbitrariamente tal fato acontecer, a notificada ingressará em juízo com a competente ação de danos morais e materiais que por ventura tiver que arcar, ao ter seu nome negativado injustamente no rol de devedores, igualando-a aos sonegadores e maus pagadores.

Análise do 3º Argumento:

19. Preliminarmente, é de se ressaltar que o débito apurado não é em proveito do TCU, mas da União. Ademais, a eventual inclusão do nome das recorrentes no Cadin não se dará arbitrariamente, vez que assim reza o art. 4º da Decisão Normativa 45/2002 do TCU:

Art. 4º As providências para inclusão no Cadin apenas serão tomadas após transitado em julgado o acórdão condenatório e caso não comprovado, no prazo estabelecido, o recolhimento da dívida.

Parágrafo único. Para os fins desta decisão normativa, considera-se transitado em julgado o acórdão que não mais se sujeita aos recursos previstos nos arts. 32, incisos I e II, e 48 da Lei nº 8.443/92, nos seus prazos normais de interposição.

20. Destarte, não há falar-se em danos morais e materiais decorrentes da eventual inclusão do nome das recorrentes no Cadin.

4º Argumento:

21. Deve-se reconhecer a prescrição da dívida, por não ter sido cobrada judicialmente no prazo legal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, pela Emenda Constitucional 45, de 2004, introduziu, como garantia fundamental, a razoável duração dos processos, tanto na esfera judicial quanto administrativa.

Análise do 4º Argumento:

22. Não cabe a alegação de prescrição dos débitos, em face da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Lei Maior. Sobre o tema, impende trazer à colação a tese defendida pelo insigne Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, apresentada na Sessão de 27/1/2005 da 2ª Câmara, mediante voto revisor, no processo TC-005.378/2000-2:

9. Não obstante essa discussão, entendo que o TCU não deve aplicar o Código Civil subsidiariamente, com a finalidade de definir qual o prazo de prescrição a ser adotado nesta Corte de Contas, uma vez que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, *ex vi* do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’ (grifos acrescidos).

10. Ressalto, por oportuno, que essa já foi a tendência do entendimento deste Tribunal, consoante se infere, por exemplo, do parecer do Ministério Público emitido no TC-674.018/1985-0 (Acórdão 124/1994, Ata 50/1994-Plenário).

11. Vê-se, da leitura atenta do parágrafo 5º do art. 37, que foram estabelecidos dois gêneros de ações à disposição do poder público:

11.1 – a 1ª parte do parágrafo – ‘prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário’ – que estabelece as ações relativas às punições ao agente que cause dano ao erário;

11.2 – a 2ª parte do parágrafo – ‘ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’ – que estabelece serem imprescritíveis as ações tendentes a determinar o ressarcimento dos danos causados pelos agentes a que alude o subitem anterior.

12. Nesse sentido preleciona José Afonso da Silva (*in* ‘Curso de Direito de Constitucional Positivo’, ed. Malheiros, 22ª edição, 2003, página 653):

‘Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia gera a perda do seu *ius persequendi*. É o princípio do art. 37, § 5º, [da CF] que dispõe: (...). Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e a punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada’.

13. Da mesma forma opina Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* ‘Curso de Direito Administrativo’, ed. Malheiros, 12ª edição, 2000, página 124):

‘(...) por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário.’

14. E ainda, Uadi Lamêgo Bulos (*in* ‘Constituição Federal Anotada’, ed. Saraiva, 4ª edição, 2002, página 615):

‘Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais; no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações - medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988’.

15. Também o Superior Tribunal de Justiça entende que as ações de ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, por força do aludido art. 37, § 5º, da Constituição Federal, consoante se observa de recentes julgados, *exempli gratia*:

15.1 – RESP 403.153/SP – Relator Ministro José Delgado (1ª Turma, Diário da Justiça de 20.10.2003, página 181):

Ementa: ‘(...) É imprescritível Ação Civil Pública visando à recomposição do Patrimônio Público (art. 37, § 5º, CF/1988)’; e

15.2 – RESP 328.391/DF – Relator Ministro Paulo Medina (2ª Turma, Diário da Justiça de 2.12.2002, página 198):

Ementa: ‘(...) Demais disso, conforme a mais autorizada doutrina, por força do disposto no § 5º do art. 37 da Constituição Federal, a ação regressiva é imprescritível’.

16. Ante o que expus, concluo que as medidas desta Corte de Contas tendentes a promover o ressarcimento ao patrimônio público são imprescritíveis, *ex vi* do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, não havendo de se cogitar de aplicação subsidiária do novo Código Civil.

23. Entende-se que a aludida tese, pela sua pertinência e por estar amparada na melhor doutrina e na jurisprudência pátrias, deve ser acolhida pelo Tribunal. Nessa vereda, merece destaque que este Tribunal, ao resolver incidente de uniformização de jurisprudência (TC 005.378/2000-2, Acórdão 2.709/2008-Plenário), firmou exegese no sentido de:

deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007.

24. Nessa ordem de ideias, o 4º argumento apresentado pelo responsável não merece ser acolhido.

#### 5º Argumento:

25. Somente por amor ao debate, caso este Tribunal tenha entendimento diverso da presente defesa acostada, que sejam reavaliados os valores do débito cobrado integralmente da herdeira, e então apurados os valores proporcionalmente para cada devedor.

#### Análise do 5º Argumento:

26. A resposta da indagação das recorrentes neste 5º argumento encontra-se no *caput* do art. 1997 do Novo Código Civil. É dizer: feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

27. Por conseguinte, encontrando-se a solução ao questionamento das recorrentes na própria lei, caberá à Advocacia Geral da União, *ope legis*, observar o referido dispositivo em eventual execução contra as recorrentes, sendo despiciendo este Tribunal alertar ao referido órgão sobre o cumprimento de texto de lei.

28. No entanto, observa-se que as herdeiras foram notificadas por este Tribunal a recolher a integridade do débito apurado, ao passo que o correto seria observar a disposição do art. 1997 da Lei 10.406/2002.

29. Posta assim a questão, entende-se que se deve dar guarida ao argumento apresentado, de forma a realizar nova notificação às recorrentes do acórdão ora recorrido, desta feita observando-se o disposto no art. 1997 do Novo Código Civil.

30. Seguem os argumentos apresentados exclusivamente por Luzia Grippi Lacerda, com as devidas análises de mérito:

**Dos argumentos apresentados por Luzia Grippi Lacerda:**

Argumentos:

31. Não há que se falar em recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional pela notificada, tendo em vista que o débito, eventualmente existente, é de obrigação do espólio de José Dirceu Lacerda e que a notificada, muito antes da existência de débito, já estava separada judicialmente, desde 1º/8/1984, do devedor, ex-marido, conforme certidão anexa ao seu recurso.

32. A notificada comprova, com o documento acostado, que já estava separada do finado devedor José Dirceu Lacerda desde 1º/8/1984, portanto muito antes da investigação pelo TCU devido a pendências junto ao erário das contas dos anos de 1991 a 1992, quando era ordenador de despesas do Exército.

33. Em 19 de março de 2005, o Sr. José Dirceu Lacerda se casou com Otília Maria de Oliveira Lacerda que, atualmente, por força de lei, é inventariante do espólio. Portanto, não existe a mínima possibilidade do chamamento da notificada para pagar dívida de quem não se relacionava mais e muito menos obteve qualquer tipo de vantagem com o dinheiro público, sendo apenas ex-mulher e mãe de Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Adrienne Coeli Grippi Lacerda.

Análise:

34. Observa-se que o Acórdão responsabilizou o espólio de José Dirceu Lacerda ou, caso concluída a partilha, seus herdeiros. Em nenhum momento fez menção à Sra. Luzia Grippi Lacerda que, segundo consta da p. 6 da peça 166, separou-se do Sr. José Dirceu Lacerda em 1º/8/1984, antes, portanto, das irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial.

35. Deve-se, portanto, manter íntegra a redação do acórdão recorrido, além de notificar a Sra. Otília Maria de Oliveira Lacerda, segunda esposa do *de cuius*, do inteiro teor do acórdão ora recorrido, observando-se o disposto no art. 1997 do Novo Código Civil.

**CONCLUSÃO**

36. Diante do exposto, propõe-se que o Tribunal de Contas da União:

- a) conheça dos recursos de reconsideração interpostos por Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda contra o Acórdão 5.172/2009–TCU–1ª Câmara, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se íntegra a redação do acórdão ora recorrido;



- b) realize nova notificação das Sras. Adrienne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Otília Maria de Oliveira Lacerda do inteiro teor do Acórdão 5.172/2009–TCU–1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 3.446/2011–TCU–1ª Câmara, desta feita observando-se a disposição do art. 1997 do Novo Código Civil;
- c) dê ciência às recorrentes e aos demais interessados do inteiro teor do acórdão que for prolatado, bem como do relatório e voto que o fundamentarem.

À consideração superior.

Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 29/5/2012.

*Assinado Eletronicamente*  
Alexandre César Bastos de Carvalho  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 2744-8